



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.403 - TO (2017/0065219-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP250016
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência.
2. O entendimento – que passou a ser denominado teoria do juízo aparente – surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios – naquele caso, a denúncia e o seu recebimento – emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF.
3. No caso, evidencia-se que, neste momento, é a Corte Regional a autoridade competente para a condução do processo penal.
4. O TRF da 1ª Região, ao indeferir o desmembramento pelo juízo de primeiro grau, avocou para si a competência para o processamento do feito até o encerramento das investigações e conclusão do relatório policial, exatamente como nos autos da Rcl 7913, da relatoria do Min. Dias Toffoli.
5. A situação processual delimitada nesta impetração sequer ultrapassou as fronteiras do procedimento investigativo, de modo que não há falar em convalidação de "atos decisórios", assim, o *decisum* ora rechaçado não padece de ilegalidade, nem configura constrangimento ilegal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.403 - TO (2017/0065219-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP250016
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAUJO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que o ato coator impugnado pela impetração é a convalidação da decisão judicial pelo TRF da 1ª Região e não a pertinência do desmembramento do processo, de modo que deve ser conhecida para se analisar a alegada nulidade do *decisum* e, por consequência, de todos os atos praticados em desfavor dos demais investigados.

Destaca que "além da (i) flagrante usurpação de competência que jamais poderia ser convalidada pelo E. TRF1, (ii) das investigações levadas a cabo em 1º grau de jurisdição contra detentores de foro por prerrogativa de função e (iii) do iniludível constrangimento ilegal que permeia o presente caso, a presente formulação não se mostra “carente de interesse de agir”, uma vez que visa a garantir ao agravante o devido processo legal, o qual foi sobremaneira cerceado pelas instâncias ordinárias ao permitir o processamento desses fatos perante a D. Autoridade Policial, o D. MPF e a MM. Juíza Federal, todos em 1ª instância" (e-STJ, fl. 2.889).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja reconhecida "a impossibilidade de convalidação de ato praticado por juízo absolutamente incompetente para o desmembramento do feito, bem como de todas as medidas cautelares deferidas no mesmo ato, notadamente por não se tratar da hipótese de “juízo aparente”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.403 - TO (2017/0065219-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP250016
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência.
2. O entendimento – que passou a ser denominado teoria do juízo aparente – surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios – naquele caso, a denúncia e o seu recebimento – emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF.
3. No caso, evidencia-se que, neste momento, é a Corte Regional a autoridade competente para a condução do processo penal.
4. O TRF da 1ª Região, ao indeferir o desmembramento pelo juízo de primeiro grau, avocou para si a competência para o processamento do feito até o encerramento das investigações e conclusão do relatório policial, exatamente como nos autos da Rcl 7913, da relatoria do Min. Dias Toffoli.
5. A situação processual delimitada nesta impetração sequer ultrapassou as fronteiras do procedimento investigativo, de modo que não há falar em convalidação de "atos decisórios", assim, o *decisum* ora rechaçado não padece de ilegalidade, nem configura constrangimento ilegal.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Consoante asseverado no *decisum* ora objurgado, o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência.

Com efeito, a Suprema Corte, ao enfrentar o tema, concluiu "que o problema da identificação do juízo competente se põe de imediato, também, com relação a tais medidas cautelares pré-processuais – sejam elas de caráter propriamente jurisdicional ou administrativo, ditas de jurisdição voluntária – mas em momento no qual ainda não se pode partir – no que tange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à competência material –, do elemento decisivo de sua determinação para o processo, que é o conteúdo da denúncia. Aí, parece claro, o ponto de partida para a fixação da competência – não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará – haverá de ser o fato suspeitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso” (STF, HC 81.260/ES, rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 19/4/2002).

Nesse aspecto, a adoção, para fixação da competência, de juízo de aparência, e não de certeza, justifica-se, por sua vez, em razão de dois outros subfundamentos. Inicialmente, para que se prestigiem os princípios que justificam a própria existência do instituto da conexão – quais sejam a celeridade, a economia processual e, ademais, a busca de coerência entre as decisões jurisdicionais, evitando-se, assim, decisões contraditórias. Além disso, porquanto, mesmo que, posteriormente, fique constatada a inexistência de crime em detrimento da União e, assim, a incompetência (superveniente) da Justiça Federal, serão, em regra, válidos os atos (inclusive, os decisórios) praticados pelo Juízo federal, tendo em vista a possibilidade de futura aplicabilidade, *mutatis mutandis*, da chamada "teoria do juízo aparente".

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento – que passou a ser denominado teoria do juízo aparente – surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente.

Nesse sentido, no julgamento do HC 81.260/ES (STF, Tribunal Pleno, DJe de 19/4/2002), o em. Ministro Relator, Sepúlveda Pertence, ao decidir pela validade de interceptações telefônicas autorizadas por "Juiz Federal – aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão – que, posteriormente, seja declarado incompetente, à vista do andamento delas", asseverou:

61. A dificuldade, no caso presente, é que se trataria de questão de competência constitucional absoluta – a chamada 'competência de jurisdição' – e, pois, inderrogável.

62. Nem por partir da distribuição constitucional de competências entre a Justiça Federal ordinária e a Justiça estadual comum, entretanto, será imperativo resolvê-la segundo uma leitura literal e assistemática da norma legal ordinária que dite a competência para o provimento cautelar da autorização da interceptação telefônica.

[...]

66. Certo, a competência em razão da matéria para o processo penal rege-se pela imputação veiculada na denúncia.

67. Antes dessa, contudo, a lei já confia à decisão do 'juiz competente' uma série de decisões – a começar do absurdo deferimento de baixa do inquérito para novas diligências (CPrPen, art. 16) – entre as quais avultam as relativas a medidas pessoais de cautela ou contra-cautela (v.g., o exame da legalidade do flagrante, a prisão preventiva ou temporária, a fiança em crimes sujeitos à reclusão) ou reais (v.g., a busca e apreensão domiciliar; CF, art. 5º, XI; o seqüestro e a hipoteca legal, CPrPenal, arts. 125 ss): entre elas se inclui hoje a ordem para as interceptações telefônicas.

68. Ora, é óbvio que o problema da identificação do juízo competente se põe de imediato, também com relação a tais medidas cautelares pré-processuais – sejam eles de caráter propriamente jurisdicional ou administrativo, ditas de jurisdição voluntária – mas em momento no qual ainda não se pode partir – no que tange à competência material –, do elemento decisivo de sua determinação para o processo, que é o conteúdo da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

69. Ai, parece claro o ponto de partida para a fixação da competência – não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará – haverá de ser o fato suspeitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso.

[...]

74. Sem que os impetrantes hajam trazido, com a inicial ou com a documentação complementar produzida, nem o teor da ordem de interceptação telefônica e do pedido nela deferido, nem o da decisão posterior do mesmo Juízo Federal, que, ainda em andamento o inquérito, declinou da competência para a Justiça do Estado – mesmo que o tenham querido dizer não será lícito assentar que, já ao tempo da decisão de quebra de sigilo, estivesse excluída a hipótese inicial de crimes em detrimento da União.

75. E a persistência da suspeita da comissão deles – se conexos a outros, da alçada estadual – era bastante para estender a todos, naquele momento, a competência do Juízo Federal para o provimento cautelar de jurisdição voluntária, acerca do qual se controverte.

76. Adveio, no entanto, a declaração de incompetência da Justiça Federal, em momento ulterior do inquérito, em razão, é de supor, da elisão das suspeitas da existência de crimes de sua órbita a investigar.

[...]

83. Se, no correr do inquérito, a suspeita com relação a eles se desfez e remanesceu apenas a atinente a delitos da esfera da jurisdição local, tem-se incompetência superveniente, que, regra geral, não afeta a validade das decisões precedentes à alteração da situação de fato que a tenha gerado".

A corroborar tal entendimento, recentes julgados das duas Turmas que integram a Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CRFB/1988, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. APLICABILIDADE DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL A *QUO*. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESTA CORTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas *a posteriori*, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente. Precedentes: HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 18/2/2016 e HC 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/6/2016.

2. Nas interceptações telefônicas validamente determinadas é passível a ocorrência da serendipidade, pela qual, de forma fortuita, são descobertos delitos que não eram objetos da investigação originária. Precedentes: HC 106.152, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/5/2016 e HC 128.102, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/6/2016.

3. *In casu*, o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e encontra-se preso preventivamente.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas 'd' e 'i', da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido"

(AgR no HC 137.438/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2017, DJe 20/6/2017).

"*Habeas corpus*. Direito penal. Processo penal. 2. Crime contra a ordem tributária. Imputação de responsabilidade penal. Terceiro estranho ao quadro social da pessoa jurídica. Possibilidade. Art. 11 da Lei n. 8.137/1990. 3. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição do conjunto que levou a enquadrar o denunciado como administrador de fato da pessoa jurídica. Denúncia inepta. 4. Lavagem de dinheiro. Ocultação do pagamento de vantagem indevida a funcionário público. Precedente pela atipicidade – Décimos Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470 – Tribunal Pleno, julgados em 13/3/2014. Semelhança apenas parcial entre os casos. Inexistência de jurisprudência consolidada. Excepcionalidade do trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Descabimento do reconhecimento imediato da atipicidade. 5. Quebra de sigilo bancário. Prova ilícita. Distribuição ao juízo especializado em crimes contra a ordem tributária. Alegação de direcionamento da distribuição e de incompetência do juízo. Fatos com forte ligação com ilícitos contra a ordem tributária. Enquadramento dos fatos na legislação específica que não seria absurdo. Aplicação da teoria do juízo aparente. Ilícitude da prova afastada. 6. Nulidade do interrogatório. Falta de intimação do corréu. Inocorrência. Defesa intimada para o interrogatório realizado ao início da instrução e para novo interrogatório ao final. 7. Ordem concedida em parte, para extinguir a ação penal em quanto à imputação da prática do crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990, em relação ao paciente e à corréu em idêntica situação" (HC 121.719/RN, Relator Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/6/2016).

Também no âmbito desta Corte Superior, julgados nos quais se aplicou a referida teoria do juízo aparente: RHC 73.829/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017; e RHC 76.745/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017.

Com efeito, até o ano de 2003 – conforme destacou o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do HC 110.496/RJ, DJe de 4/12/2013 –, a jurisprudência do STF "havia se firmado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, para os casos de incompetência absoluta, os atos decisórios perderiam o seu valor e deveriam ser desconstituídos".

Ocorre que, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJe 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios – naquele caso, a denúncia e o seu recebimento – emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae*, seriam ratificáveis no juízo competente. Ademais, neste mesmo sentido: HC 88.262/SP (STF, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJe 30/3/2007); AgR no RE 464.894/PI (STF, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe 15/8/2008); e HC 98.373/SP (Primeira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe 23/4/2010).

No caso, muito embora para a defesa seja "indene de dúvidas que - 'as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência' - encontravam-se sobejamente discriminados nos autos na fase investigativa" (e-STJ, fl. 2.884) a ponto de se assestar, ao seu ver, a competência do TRF da 1ª Região, o que de fato pode ocorrer, é certo que, aparentemente, neste momento, é a Corte Regional a autoridade competente para a condução do processo penal.

De mais a mais, quanto à aspiração defensiva de nulidade absoluta da decisão de primeiro grau e das medidas cautelares adotadas, então convalidadas pela Corte Regional (à exceção do desmembramento), reforçada pelo precedente da Suprema Corte nos autos do Rcl 7913, da relatoria do Min. Dias Toffoli, que preconiza a impossibilidade de desmembramento pelo juízo de primeiro grau do feito no qual se investiga suspeitos detentores de prerrogativa de foro, como ocorreu na hipótese, cumpre citar a ementa do referido julgado:

"Agravos regimentais. Reclamação. Desmembramento de representação criminal. Envolvimento de parlamentar federal. Desmembramento ordenado perante o primeiro grau de jurisdição. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação procedente. Anulação dos atos decisórios. 1. Até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha. 2. Inadmissível pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente. Atos que, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de "reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados", devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente. 3. Agravo regimental não provido" (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, PUBLIC 9/9/2011).

O mesmo precedente do qual se utiliza a defesa para reformar o *decisum*, ora fundamenta a sua manutenção, isso porque o TRF da 1ª Região, ao indeferir o desmembramento pelo juízo de primeiro grau, avocou para si a competência para o processamento do feito até o encerramento das investigações e conclusão do relatório policial (e-STJ, fls. 517-523), exatamente como ocorreu no caso do julgado supracitado.

Ademais, ao convalidar os atos até então praticados, atuou na estrita legalidade, nos termos dos arts. 108 e 567 do Código de Processo Penal.

Confirmam-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA À VARA CRIMINAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. PRISÃO CAUTELAR RATIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Embora a denúncia tenha sido recebida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude, os autos foram posteriormente encaminhados à 10ª Vara Criminal de Natal/RN, em virtude da Resolução n. 70/2013. Ao receber os autos, a Magistrada ratificou todos os atos decisórios. Dessa forma, verifica-se que o pedido de remessa a uma das Varas Criminais encontra-se prejudicado, porquanto já providenciada. Igualmente, não há se falar em nulidade dos atos, visto que ratificados.

3. A prisão cautelar foi igualmente ratificada, não havendo se falar, portanto, em relaxamento por incompetência do Juízo que a decretou. Ademais, com a superveniência da sentença condenatória, foram confirmados os fundamentos da medida, com base em elementos concretos dos autos. Ademais, "a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 55.996/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 4/3/2016).

4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 278.102/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO ATO PELO JUÍZO COMPETENTE.** VÍCIO SANADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME. PARECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso desses autos.

2. Não há falar em nulidade dos atos decisórios, inclusive do decreto de prisão cautelar, quando a referida medida foi expressamente ratificada pelo Juízo competente. Precedentes.

3. No caso dos autos, não existe constrangimento ilegal a ser reparado, visto que a custódia está devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime, evidenciada, principalmente, pelo modo de execução do crime, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, no fato de o paciente continuar importunando a vida da vítima.

4. *Writ* não conhecido" (HC 336.448/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 1/2/2016 - grifou-se).

Ademais, a situação processual delimitada nesta impetração sequer ultrapassou as fronteiras do procedimento investigativo, de modo que não há falar em convalidação de "atos decisórios", assim, o *decisum* ora rechaçado não padece de ilegalidade, nem configura constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0065219-9

AgRg no
HC 393.403 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00634647120164010000 00654229220164010000 50992520144014300
50992520166014300 634647120164010000 77529720164014300

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEORGE ANDRADE ALVES E OUTROS
ADVOGADOS : GEORGE ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP250016
IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS E OUTRO(S) - DF035075
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP250016
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.